



PARECER CONJUNTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício financeiro do ano de 2021, Mensagem nº 43/2020, sob o protocolo nº 554/2020, datada em 30/09/2020, apresentada pelo Executivo Municipal que objetiva estimar a receita e fixa a despesa do Município de Marataízes para o exercício financeiro de 2021 – LOA.

Projeto de Lei Complementar nº 20/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Marataízes para o exercício financeiro de 2020.

Consta o sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo, junto com o anexo II – resumo geral da receita.

São anexos ao Projeto de Lei que trata da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício financeiro do ano de 2020:

• Anexo I – demonstrativo da receita e despesa por categoria econômica.

Anexo VI – demonstrativo do programa de trabalho de governo.

Anexo VII – demonstrativo por função, subfunção e programa por categoria econômica.

Anexo VII - demonstrativo por função, subfunção e programa por projeto/atividade.

Anexo VIII – demonstrativo por função, subfunção e programas vínculos com recursos.

Anexo IX – demonstrativo da despesa por órgão e função.

Instrui o processo, quadro analítico da receita, relatório de Receita fiscal e da seguridade social, quadro analítico da despesa detalhado, Orçamento da despesa por atividade/projeto/operação especial; Orçamento da despesa segundo o vínculo de recurso; Despesa fiscal e da seguridade social; Metas bimestrais de arrecadação; Metas bimestrais da despesa; Cronograma de desembolso da receita fls.; Cronograma de desembolso da despesa; Comparativo por fonte de recurso; Tabela explicativa da evolução;

Até a presente data nenhuma emenda impositiva foi apresentada, muito embora toda edilidade tenha sido cientificada, tempestivamente, pelo Técnico Legislativo que





assessora as presentes comissões, conforme se constata do OFÍCIO-CIRCULAR TEC. LEGIS. Nº 09/2020 de 13 de outubro de 2020.

No que tange à participação popular consta relatório e demais documentos que satisfazem o mandamento legal de Publicidade, apesar da precariedade imposta pela pandemia do novo Coronavírus, o Poder Executivo realizou divulgação da elaboração orçamentária, bem como disponibilizou os meios necessários para participação popular.

O Processo está instruído com Parecer assessor jurídico orientador que opina pelo regular processamento da matéria.

O Projeto de Lei Complementar 020/2020 foi lido em Sessão Ordinária, realizada em 06 de outubro de 2020.

O Anexo apresenta demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, no total de R\$ 270.951.000,00.

A receita prevista para a Câmara Municipal, no exercício de 2021 é de R\$ 5.312.124,88.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Naquilo que tange ao orçamento do Poder Legislativo, o Parágrafo único do Art. 58 da Lei Orgânica:

Art. 58 [...]

Parágrafo único. O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária, que integrará o orçamento do município, junto com a proposta do Poder Executivo e das empresas públicas, autarquias, ou fundações mantidas pelo Município, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias e nos limites estipulados na legislação federal que regular a matéria.

Sob o aspecto jurídico, após leitura e acurada análise do parecer jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de Lei Complementar.

Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito:



Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

No mérito, a propositura encontra fundamento na competência do Município para disciplinar a matéria relacionada ao orçamento municipal:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Quanto à competência legislativa, a Lei Orgânica prevê:

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.

Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Vereador **Rogério Viana Alves**, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

O vereador André Luiz Silva Teixeira, Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.



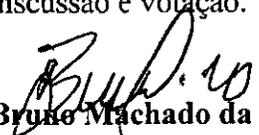


O Vereador **Carlos de Freitas Fernandes**, vice-presidente da **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

IV - DECISÃO

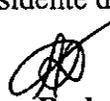
A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, a Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.


Bruno Machado da Costa

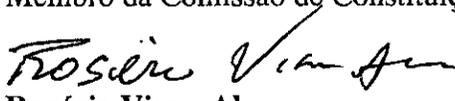
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final


André Luiz Silva Teixeira

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final


Ademilton Rodovalho Costa

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final


Rogério Viana Alves

Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas


Carlos de Freitas Fernandes

Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

